Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1382/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6252/2013
PROTOCOLO	: 1410757
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: ROCHA E NUNES LTDA
VALOR	: R$ 3.365.100,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ÓLEO DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DA DEMANDA PARA GRANDE QUANTIDADE - ATA DE REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório e a ata de registro de preços quando ausente a justificativa para a utilização do grande volume de combustível objeto do certame, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo. Aplica-se multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, por grave infração à norma legal representada pela instauração de procedimento licitatório e celebração de Ata de Registro de Preços contemplando volume de combustível incompatível com a demanda exigida pelo Município, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013 (fls. 50/89) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013 (fls. 230/236).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 006/2013 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis, óleo diesel comum e gasolina comum conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 230).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 230)

O valor estimado para atender o presente certame importa em R$ 3.477.087,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e oitenta e sete reais), conforme consignado no Anexo I, (fl. 4).

A dotação orçamentária a ser onerada está consignada na Clausula Décima Primeira (fl. 230)

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme estabelece o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase constatando a ausência de documentos necessários à instrução do procedimento licitatório consoante Análise ANP – 2ª ICE – 4459/2013 (fls. 240/241), reclamando o encaminhamento dos documentos relacionados na referida Análise.

Intimados (fl. 275) o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 279/414).

Após o exame das justificativas e documentos pelo Corpo Técnico adveio a Análise ANA-2ª ICE-1166/2015 (fls. 530/538), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mas pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços e respectivos Termos Aditivos.

O douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOA0MJR-14147/2016 (fls. 541/543), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços e respectivos Aditivos e aplicação de multa ao responsável.

Diante desse cenário, determinei a intimação ao jurisdicionado (fl. 547),

objetivando obter os esclarecimentos/justificativas que conferissem legitimidade às despesas licitadas, sem, contudo, produzir qualquer efeito ante a não manifestação da referida autoridade.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável à aprovação do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, nos termos do art. 10, IV, do referido Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 006/2013 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é fornecimento de combustíveis, óleo diesel comum e gasolina comum conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 230).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 230)

O valor estimado para atender o presente certame importa em R$ 3.477.087,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e oitenta e sete reais), conforme consignado no Anexo I, (fl. 4).

A dotação orçamentária a ser onerada está consignada na Clausula Décima Primeira (fl. 230).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, constatou a ausência de peças necessárias à instrução do feito, assim reclamadas (fl. 241), *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:

> a) Solicitamos do Senhor Ordenador de Despesas a relação de veículos da frota municipal, que se utilizarão do combustível adquiridos por esta contratação com os devidos certificados de propriedade;
>
> b) Solicitamos ainda, a planilha de levantamento de gastos com combustível pelo município no exercício de 2012.

Intimado veio aos autos o atual Ordenador de Despesas (fl. 281), esclarecendo, *verbis*:

> Envio da relação de veículos da frota municipal, que utilizarão do combustível por esta contratação com os devidos certificados de propriedade;
>
> Envio de planilha de levantamento de gastos com combustível pelo município no exercício de 2012.
>
> Buscando atender a aludida intimação desta Egrégia Corte de Contas, esta Administração Pública Municipal encaminha os seguintes documentos:
>
> **^ Cópia da Relação Completa da Frota de Veículos por Secretarias desta Prefeitura Municipal, com seus respectivos certificados de propriedade;**
>
> Cumpre esclarecer, que ao assumirmos a Administração deste Município em 2013, fizemos um levantamento da nossa frota ativa e inativa de veículos e constatamos que parte da nossa frota é composta de veículos antigos e que não há qualquer tipo de documento que comprove a sua posse. No entanto, iniciamos um trabalho de regularização destes veículos através de um inventário e hoje temos todos catalogados em nossa Ficha de Patrimônio, conforme cópias anexas.
>
> No que tange ao envio da planilha de levantamento de gastos com combustível pelo município no exercício de 2012, esclarecemos que efetuamos buscas em nossos arquivos e não localizamos qualquer informação sobre um controle de gastos referentes ao ano de 2012, o que nos impossibilita encaminhar qualquer informação sobre o aludido ano.

Como se observa da justificativa e documentos apresentados não tangenciam o objeto dos apontamentos formulados pelo Corpo Técnico que consiste na apresentação do quantitativo da frota a ser abastecida pelo combustível licitado e o levantamento do gasto com tais produtos no exercício anterior para fins de aferição da efetividade da demanda ora licitada.

Ausente tais informações adveio a Análise elaborada pelo Corpo Técnico pugnando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços no seu aspecto formal, mas pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos em face da ausência da comprovação da efetividade da demanda dos produtos objetos da referida Ata de Registro de Preços, conforme se afere do seguinte teor (fl. 537), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 4/2013** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ

nº 03.501.541/0001-91) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2003**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas: **Auto Posto Rio Pardo Ltda** (CNPJ nº 02.694.242/0001-58); **Silva & Frare Ltda** (CNPJ nº 01.020.625/0001-88); **Abastecedora Santos Ltda** (CNPJ nº 11.376.223/0001-74); e, **Rocha e Nunes Ltda** (CNPJ nº 07.954.477/0001-55), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

b) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 1/2003**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas: **Auto Posto Rio Pardo Ltda** (CNPJ nº 02.694.242/0001-58); **Silva & Frare Ltda** (CNPJ nº 01.020.625/0001-88); **Abastecedora Santos Ltda** (CNPJ nº 11.376.223/0001-74); e, **Rocha e Nunes Ltda** (CNPJ nº 07.954.477/0001-55), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a não comprovação de que os encargos dos contratados foram majorados para que necessitasse do reequilíbrio econômico-financeiro, em contradição à alínea "d", art. 65, Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme item 6.1, desta análise.

c) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 1/2003**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas: **Auto Posto Rio Pardo Ltda** (CNPJ nº 02.694.242/0001-58); **Silva & Frare Ltda** (CNPJ nº 01.020.625/0001-88); **Abastecedora Santos Ltda** (CNPJ nº 11.376.223/0001-74); e, **Rocha e Nunes Ltda** (CNPJ nº 07.954.477/0001-55), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a não comprovação de que os encargos dos contratados foram majorados para que necessitasse do reequilíbrio econômico-financeiro, em contradição à alínea "d", art. 65, Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme item 7.1; e pela ausência de parecer jurídico e autorização do ordenador de despesas, infringindo a previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, item 7.2, desta análise

Destarte, o douto Ministério Público de Contas, ante a ausência do documento reclamado exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e respectivos Termos Aditivos, além da aplicação de multa aos responsáveis, mediante a seguinte dicção (fl. 543), *in verbis:*

> Do exposto, pode-se concluir que o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** ao fixar os quantitativos em 1.440.000 (Um milhão e quatrocentos e quarenta mil) litros de combustível, dispondo-se, com isso, a gastar a fabulosa quantia de R$ 3.635.100,00 (três milhões seiscentos e trinta e cinco mil e cem reais), sem qualquer justificativa plausível no que se refere à fixação desses quantitativos, **não primou pela qualidade do gasto público.**
>
> Neste contexto, é de se reputar o procedimento licitatório em apreço como ilegal e irregular.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 e da sua aditivação**, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2013, teve como fundamento a estimativa de demanda de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos alocados nas diversas unidades administrativas discriminadas no Pedido acostado aos autos (fls. 6/11), como veículo deflagrador do questionado procedimento licitatório a da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Examinando o teor da solicitação este expediente é omisso quanto a justificativa da demanda nem mesmo informando, mesmo que por estimativa, o quantitativo dos veículos que seriam abastecidos com os combustíveis licitados.

Diante dessa inconsistência foi instaurado o contraditório (fl. 547), com vistas a obter as informações reclamadas a fim melhor formação de juízo quanto a legitimidade da despesa que se apresenta como ilegítima em razão do volume aparentemente desproporcional às demandas exigidas por um Município do porte de Ribas do Rio Pardo/MS, qual seja, 1.440.000 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil) litros de combustíveis (gasolina e óleo diesel), alcançando o valor estimado de R$ 3.365.100,00 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), no curso do exercício.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013 (fls. 35/68), instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto nº 007/2013 (fl. 19) como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013 (fls. 230/236), firmada pelo Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como compromitente compradora e, de outro lado, as Empresas Auto Posto Rio Pardo Ltda, CNPJ nº 02.694.242/0001-58 e outras, como compromitentes vendedoras, em face da ausência de justificativa para a aplicação do volume de combustíveis objetos do certame, infringindo, pois, o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, por grave infração à norma legal representada pela instauração de procedimento licitatório e celebração de Ata de Registro de Preços contemplando volume de combustível incompatível com a demanda exigida pelo Município, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico corroborada pelo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos após o trânsito em julgado à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, na forma regimental;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON